



PARECER N° 173/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.033884/2013-47
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no parecer

Processos	Autos de Infração	Data da ocorrência	Hora	Local	Trecho	Sigec
00066.033839/2013-92	08920/2013	14/01/2013	09:12	SBGR	SBGR-SBBI	
00066.033847/2013-39	08921/2013	14/01/2013	10:43	SBBI	SBBI-SBGR	
00066.033848/2013-83	08922/2013	18/01/2013	09:10	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033849/2013-28	08923/2013	18/01/2013	12:32	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033850/2013-52	08924/2013	18/01/2013	14:53	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033851/2013-05	08925/2013	21/01/2013	08:05	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033852/2013-41	08926/2013	21/01/2013	09:15	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033853/2013-96	08927/2013	21/01/2013	11:20	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033855/2013-85	08928/2013	28/01/2013	08:33	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033856/2013-20	08929/2013	28/01/2013	09:05	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033857/2013-74	08930/2013	28/01/2013	12:28	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033858/2013-19	08931/2013	28/01/2013	15:06	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033859/2013-63	08932/2013	28/01/2013	17:15	SBGR	SBGR-SDCO	
00066.033860/2013-98	08933/2013	30/01/2013	05:05	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033861/2013-32	08934/2013	30/01/2013	06:30	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033862/2013-87	08935/2013	30/01/2013	09:02	SBBH	SBBH-SDCO	
00066.033863/2013-21	08936/2013	01/02/2013	08:00	SDCO	SDCO-SBGR	
00066.033864/2013-	08937/2013	01/02/2013	08:08	SBGR	SBGR-SBBI	

76	08937/2013	01/02/2013	09:08	SBGR	SBGR-SBBI	650955150
00066.033865/2013-11	08938/2013	01/02/2013	10:18	SBBI	SBBI-SBJV	
00066.033866/2013-65	08939/2013	01/02/2013	11:07	SBJV	SBJV-SBFL	
00066.033867/2013-18	08940/2013	01/02/2013	12:15	SBFL	SBFL-SBPA	
00066.033868/2013-54	08941/2013	01/02/2013	14:08	SBPA	SBPA-SSJA	
00066.033869/2013-07	08942/2013	01/02/2013	15:10	SSJA	SSJA-SBLO	
00066.033870/2013-23	08943/2013	01/02/2013	17:00	SBLO	SBLO-SBGR	
00066.033871/2013-78	08944/2013	01/02/2013	20:40	SBGR	SBGR-SBGR	
00066.033872/2013-12	08945/2013	04/02/2013	09:18	SBGR	SBGR-SBBH	
00066.033873/2013-67	08946/2013	04/02/2013	11:20	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033874/2013-10	08947/2013	05/02/2013	09:42	SBGR	SBGR-SBCY	
00066.033875/2013-56	08948/2013	05/02/2013	14:03	SBCY	SBCY-SBGR	
00066.033876/2013-09	08949/2013	06/02/2013	09:43	SBGR	SBGR-SBBR	
00066.033877/2013-45	08950/2013	06/02/2013	12:53	SBBR	SBBR-SBBH	
00066.033878/2013-90	08951/2013	06/02/2013	15:03	SBBH	SBBH-SBGR	
00066.033879/2013-34	08952/2013	07/02/2013	09:18	SBGR	SBGR-SBBI	
00066.033880/2013-69	08953/2013	07/02/2013	10:30	SBBI	SBBI-SSBL	
00066.033881/2013-11	08954/2013	07/02/2013	11:20	SSBL	SSBL-SBPA	
00066.033882/2013-58	08955/2013	07/02/2013	13:20	SBPA	SBPA-SBGR	
00066.033884/2013-47	08956/2013	07/02/2013	19:42	SBGR	SBGR-SDCO	

Infração: não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91

Aeronave: PT-VEV

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, relativa aos 37 processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 37 Autos de Infração também listados na Tabela, que capitularam as infrações na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91.

2. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-VEV

DATA: [coluna 3 da Tabela 1] HORA: [coluna 4 da Tabela 1] LOCAL: [coluna 5 da Tabela 1]

Descrição da ocorrência: Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

HISTÓRICO: Foi realizada auditoria de verificação de conformidades ao RBAC nº 135 na base administrativa da empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA certificada segundo o RBAC nº 135 com CHETA nº 2004-05-4CHD-02-01 nos dias 15 e 16 de abril de 2013, sendo constatado que a aeronave PT-VEV permaneceu com a inspeção do altímetro e do sistema de pressão estática vencidas entre o período de 13 de janeiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2013.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91, define em sua seção 91.411(a)(1) que nenhuma pessoa pode operar um avião no espaço aéreo controlado, em voo IFR, a menos que dentro dos 24 meses calendáricos precedendo essa operação, cada sistema de pressão estática e cada altímetro tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o apêndice E do RBHA 43.

Assim, conclui-se que a interessada, ao utilizar a aeronave PT-VEV, no dia [vide coluna 3 da Tabela 1], no trecho [vide coluna 6 da Tabela 1], às [vide coluna 4 da Tabela 1] horas em condições IFR sem ter realizado teste, inspeção e considerado o altímetro e o sistema de pressão estática instalado na aeronave conforme o apêndice F do RBAC 43 dentro dos 24 meses precedentes, violou as normas que afetam a manutenção e operação de aeronaves.

3. Às fls. 02/18 (SEI 2105611), o Relatório de Fiscalização nº 66/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO detalha as circunstâncias nas quais as irregularidades foram constatadas, apresentando ainda os seguintes anexos:

3.1. Cópia da página nº 019/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 12/01/2011, dentre os quais registros referentes a testes e inspeções dos altímetros e cheque do sistema de pressão estática;

3.2. Cópia da página nº 046/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 13/02/2013, dentre os quais registros referentes a testes e inspeções dos altímetros e cheque do sistema de pressão estática;

3.3. Cópia das seguintes páginas do diário de bordo da aeronave PT-VEV: 0849, 0850, 0851, 0852, 0853, 0854, 0855, 0856, 0857 e 0858;

3.4. Cópia do FOP nº 166/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO;

3.5. Cópia do Plano de Ações Corretivas do RVSO nº 14558/2013.

4. Não constam nos autos do processo evidência de ciência do Interessado quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, no entanto o mesmo apresentou defesa pra todos os autos de infração listados na Tabela 1 em 05/09/2015. Nos documentos, alega que foi encontrado registro de manutenção efetuada entre os dias 25 e 27/02/2011, relativo à inspeção de 200 horas da aeronave, sob a Ordem de Serviço nº 1552/2011. Dispõe que consta no mesmo a informação de que *"foram realizados Teste e Inspeções dos altímetro P/N nº. 5934PAD-1 S/N OE012 e P/N nº. 5935P-P46, S/N 18803, ambos instalados na aeronave PT-VEV, bem como realizou check do Sistema de Pitot/Estático de acordo com apêndice "E" do RBAC 43"*. Com base nisto, entende que não violou as normas que afetam a manutenção e operação de aeronaves no período compreendido entre os dias 13/01 a 13/02/2013.

5. Em anexo a defesa apresenta os seguintes documentos:

5.1. Cópia da página nº 019/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 12/01/2011;

5.2. Cópia da página nº 020/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros da manutenção efetuada através da

Ordem de Serviço nº 1552/2011, finalizada em 27/02/2011.

5.3. Cópia parcial do Relatório de Inspeção Programada da aeronave PT-VEV, com registros da inspeção programada de 200 horas realizada entre os dias 25 e 27/02/2011, no qual destaca-se os itens 15 e 16 da parte "C. Grupo da Cabine":

15. Inspeção o tubo Pitot, linhas e sistema estático quanto à condição, segurança e bloqueio.

16. Inspeção o altímetro (faça a calibragem do sistema do altímetro, se necessário).

5.4. Cópia da página nº 046/151 da Caderneta de Célula nº 05/PT-VEV/10 da aeronave PT-VEV, com registros de manutenção datados de 13/02/2013;

6. O setor competente, em decisão motivada datada de 05/10/2015 (fls. 548/557), após apontar a presença de duas circunstâncias atenuantes e de duas circunstâncias agravantes, aplicou uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos 37 autos de infração listados na Tabela 1.

7. Não constam dos autos dos processos Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da decisão de primeira instância por parte do Interessado, no entanto o mesmo apresentou recurso datado de 23/12/2015 (fls. 562/568). No documento, contesta a decisão de primeira instância e repete argumentos já apresentados em defesa, dispondo que seus *"argumentos não foram compreendidos e aceitos na sua totalidade, todavia, vimos ratificá-los"*.

8. Alega ainda que não teve nenhuma vantagem com o fato, e muito menos vantagem financeira, contestando assim a aplicação de circunstâncias agravantes na decisão de primeira instância. Por fim, dispõe que a classe passa por um momento muito difícil e requer o cancelamento do auto de infração, ou que alternativamente seja revisada a dosimetria da pena, atenuando-se a infração ao valor mínimo. Em anexo o recorrente apresenta documentos que já constavam do processo.

9. Tempestividade do recurso certificada em 27/07/2018 (SEI 2060719).

10. Em 09/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0535472.

11. Em 10/08/2018, lavrado Despacho SEI 2111566, que distribuiu o processo para deliberação.

12. Em 15/08/2018, com base no Parecer nº 1533/2018/ASJIN - SEI 2069831, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame, em função da não aplicabilidade do instituto da infração continuada, aplicada pelo setor competente de primeira instância, e do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC - SEI 2117188.

13. Em 17/08/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2133581.

14. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 27/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2209331, o interessado protocolou complementação de recurso nesta Agência em 06/09/2015 (SEI 2203559). No documento, requer o acolhimento do recurso em seu todo, ou pelo menos em parte, visto entender que agiu de boa-fé. Dispõe ter certeza que o serviço de manutenção foi realizado, motivo pelo qual recorreu da decisão de primeira instância, entendendo que não ocorreram as infrações imputadas. O interessado tece diversos comentários sobre a situação econômica enfrentada e sobre dificuldades enfrentadas no relacionamento com a Anac, entendendo não ser salutar que o regulado seja julgado *"pelo mesmo órgão que elabora e executa a lei, por vezes nos parece parciais e tangem a decisões que de alguma forma transmite o cunho pessoal, de superioridade, de diferenças e intransigência"*, repetindo ainda argumentos de mérito já apresentados em defesa e recurso.

15. Adicionalmente, requer a aplicação do instituto da infração continuada, citando diversos

julgados a fim de corroborar seu entendimento, aduzindo a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Cita ainda trechos da Resolução nº 472/2018 a fim de corroborar seus entendimentos.

16. Em 11/09/2018, lavrado Despacho SEI 2205137, que redistribuiu o processo para deliberação.

17. É o relatório.

PRELIMINARES

18. ***Da Resolução nº 472 e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade***

19. Em complementação de recurso a recorrente dispõe diversos trechos da Resolução nº 472, aduzindo que poderia ter sido advertida antes de sancionada, questionando ainda qual seria a *"finalidade quando se pode decidir por multiplicar as infrações, senão aprofundar a condição já desfavorável das empresas de táxi aéreo, ao invés de permiti-la na sua continuidade existencial de forma orientada e advertida"*, afirmando também que *"não houve motivação negativa para que ocorresse essa situação, ao contrário entendemos que os serviços foram realizados"* e que *"a decisão em questão não é razoável e muito menos proporcional a capacidade da empresa"*.

20. A despeito dessas alegações, registre-se que a Resolução nº 472 foi publicada no Diário Oficial da União em 07/06/2018 e entra em vigor somente em 04/12/2018. Mesmo que não esteja em vigor, vale ressaltar o que está disposto em seu art. 82:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. **As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.**

(grifos nossos)

21. Ainda, observa-se que as infrações objeto do presente processo foram processadas durante a vigência da Resolução nº 25/2008, que vigora até o dia 04/12/2018 e que de acordo com a regulamentação em vigor, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

22. Registre-se também que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

23. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

24. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as infrações em tela é cabível a aplicação de multas e que os valores das multas são aplicados conforme

legislação vigente à época do fato.

25. ***Regularidade processual***

25.1. Verifica-se que não constam nos autos documentos aptos a atestar a notificação inequívoca do Interessado com relação aos Autos de Infração listados na Tabela 1 e com relação à decisão de primeira instância administrativa a eles relativa. Apesar disso, verifica-se que o Interessado protocolou defesa e recurso. Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas:

Lei 9.784, de 29/01/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

25.2. Ainda, em 15/08/2018, com base no Parecer nº 1533/2018/ASJIN - SEI 2069831, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame, em função da não aplicabilidade do instituto da infração continuada, aplicada pelo setor competente de primeira instância, e do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC (SEI 2117188). Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 27/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2209331, o interessado protocolou complementação de recurso nesta Agência em 06/09/2015 (SEI 2203559).

25.3. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

26. **Fundamentação da matéria:** *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

27. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe o seguinte em seu item 91.411:

RBHA 91

91.411 - EQUIPAMENTOS DE TESTES E INSPEÇÕES EM SISTEMA DE ALTÍMETRO E EM EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO DE INFORMAÇÃO DE ALTITUDE (MODO C)

(a) Nenhuma pessoa pode operar um avião ou helicóptero no espaço aéreo controlado, em voo IFR, a menos que:

(1) dentro dos 24 meses calendários precedendo essa operação, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o apêndice E do RBHA 43;

(2) exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática esse sistema tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (a) do apêndice E do RBHA 43; e

(3) seguindo-se à instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando erros na correspondência dos dados de altitude podem ser introduzidos, o sistema como um todo tenha sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do apêndice E do RBHA 43.

(b) Os testes requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser conduzidos:

(1) pelo fabricante da aeronave na qual os testes e inspeções devem ser realizados; ou

(2) por uma oficina homologada, adequadamente equipada e certificada para tais funções e que tenha:

(i) autorização do DAC para executar trabalhos em instrumentos; ou

(ii) autorização do DAC para reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado; ou

(iii) autorização do DAC para executar o específico teste; ou

(iv) autorização do DAC para trabalhar no específico tipo de aeronave a ser testada; ou

(v) cancelado; ou

(3) por um mecânico certificado pelo DAC e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).

(c) Os altímetros e equipamentos automáticos de informação de altitude, aprovados conforme uma ordem técnica padrão, são considerados testados e inspecionados quando da data de sua fabricação.

(d) Nenhuma pessoa pode operar um avião ou helicóptero no espaço aéreo controlado, em vôo IFR, acima da máxima altitude na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) da aeronave tenham sido testados.

(grifos nossos)

29. Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de cada sistema de pressão estática e de cada altímetro de uma aeronave ter sido testado, inspecionado e considerado conforme o Apêndice E do RBHA 43 dentro dos 24 meses anteriores a uma operação IFR. Conforme os autos do processo, a recorrente permitiu a operação da aeronave PT-VEV em 37 voos em condição IFR no período de 14/01/2013 a 07/02/2013, conforme sumário na Tabela 1, sem que cada sistema de pressão estática e que cada altímetro da aeronave tivesse sido testado, inspecionado e considerado conforme o Apêndice E do RBHA 43.

30. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da aplicação do instituto da infração continuada, que será tratado mais à frente neste parecer, e da dosimetria aplicada, que será tratada no próximo tópico deste documento.

31. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso de que o registro de 27/02/2011 da inspeção de 200 horas demonstraria que os altímetros foram inspecionados e que o mesmo passou despercebido quando da atualização do mapa de inspeções do CTM, corroborando com a decisão de primeira instância em seu item 11, registre-se que a inspeção requerida pelo Apêndice E do RBHA 43 não é toda coberta pela inspeção de 200 horas da aeronave. Sendo assim, o argumento do interessado em recurso de que o problema se deve ao registro do serviço executado ser diferente do requisitado não merece prosperar, tendo em vista que o escopo das inspeções de 200 horas da aeronave e do requerido pelo Apêndice E do RBHA 43 são distintos, sendo este último muito mais abrangente.

32. Com relação à solicitação do interessado de aplicação do instituto da infração continuada, e da aplicação do princípio da legalidade, conforme já exposto no Parecer nº 1533/2018/ASJIN - SEI 2069831, reitera-se que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

33. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

34. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

35. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

36. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

37. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de nº 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

38. Adicionalmente, se pode citar diversos outros processos em que se negou a aplicação do instituto da infração continuada: 00066.052932/2012-15, 00065.167973/2013-04, 00065.019481/2012-14, 00065.019512/2012-37, 00065.167986/2013-75, 00065.021960/2012-09.
39. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o citado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".
40. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais, como no artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).
41. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos Autos de Infração listados na Tabela 1 (do AI 08920/2013 ao 08956/2013) são autônomas, devendo, portanto, se aplicar penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos.
42. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação do instituto da infração continuada, portanto afasta-se a aplicação do mesmo disposta na decisão de primeira instância administrativa. Sendo assim, consideram-se configuradas 37 infrações autônomas, relativas aos 37 autos de infração listados na Tabela 1.
43. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
44. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:
- Lei nº 9.784/99
Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.
45. Ainda, acerca dos comentários da recorrente relacionados à situação econômica enfrentada e às dificuldades no relacionamento com a Anac, registre-se que os mesmos não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelas irregularidades constatadas pela fiscalização.
46. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.
47. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

50. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Corroborando com o item 34 do Parecer nº 1533/2018/ASJIN - SEI 2069831, não vislumbra-se que tenha havido voluntariedade por parte da empresa relativa à execução da manutenção requerida, uma vez que tal atividade decorre de mero cumprimento do previsto na legislação. Ademais, não constam dos autos que as providências adotadas tenham evitado ou amenizado as consequências da infração, que foi o fato da empresa ter permitido a operação da aeronave PT-VEV com a inspeção do altímetro e do sistema de pressão estática vencidas entre o período de 13 de janeiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2013. A ação adotada apenas impediu a ocorrência de novas infrações.

51. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

52. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, conforme detalhado a seguir:

53. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, pois a recorrente “operou aeronave em condição irregular de manutenção, auferindo vantagem financeira ou econômica do fato”. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considera-se que não resta demonstrado nos casos em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

54. Na decisão de primeira instância foi considerada ainda configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo. Apesar disso, esta ASJIN entende que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, não cabendo sua aplicação ao caso em tela.

55. Dada a presença de uma circunstância atenuante e dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada uma das 37 penalidades seja aplicada no valor mínimo do tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, AGRAVANDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor total de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), relativo à aplicação de 37 sanções no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

57. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/11/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2378737** e o código CRC **E1010E2F**.

Referência: Processo nº 00066.033884/2013-47

SEI nº 2378737



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 152/2018

PROCESSO Nº 00066.033884/2013-47
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 1º de novembro de 2018.

Tabela 1 - Processos, Autos de Infração e Créditos de Multa

Processos	Autos de Infração	Sigec
00066.033839/2013-92	08920/2013	650955150
00066.033847/2013-39	08921/2013	
00066.033848/2013-83	08922/2013	
00066.033849/2013-28	08923/2013	
00066.033850/2013-52	08924/2013	
00066.033851/2013-05	08925/2013	
00066.033852/2013-41	08926/2013	
00066.033853/2013-96	08927/2013	
00066.033855/2013-85	08928/2013	
00066.033856/2013-20	08929/2013	
00066.033857/2013-74	08930/2013	
00066.033858/2013-19	08931/2013	
00066.033859/2013-63	08932/2013	
00066.033860/2013-98	08933/2013	
00066.033861/2013-32	08934/2013	
00066.033862/2013-87	08935/2013	
00066.033863/2013-21	08936/2013	
00066.033864/2013-76	08937/2013	
00066.033865/2013-11	08938/2013	
00066.033866/2013-65	08939/2013	
00066.033867/2013-18	08940/2013	
00066.033868/2013-54	08941/2013	
00066.033869/2013-07	08942/2013	
00066.033870/2013-23	08943/2013	
00066.033871/2013-78	08944/2013	
00066.033872/2013-12	08945/2013	
00066.033873/2013-67	08946/2013	
00066.033874/2013-10	08947/2013	
00066.033875/2013-56	08948/2013	
00066.033876/2013-09	08949/2013	
00066.033877/2013-45	08950/2013	
00066.033878/2013-90	08951/2013	
00066.033879/2013-34	08952/2013	
00066.033880/2013-69	08953/2013	
00066.033881/2013-11	08954/2013	
00066.033882/2013-58	08955/2013	
00066.033884/2013-47	08956/2013	

1. Trata-se de recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 05/10/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela atuada *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*, relativa

aos 37 processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 37 Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam as infrações na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.411(a)(1) do RBHA 91. A multa está consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650955150.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 173/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2378737**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor total de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), referente à aplicação de 37 sanções no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2378865** e o código CRC **11BBD27A**.